



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.037 - PR (2009/0053766-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADVOGADOS : **BRUNO DE AZEVEDO MACHADO E OUTRO(S)**
CLARICE BRITO DEWES E OUTRO(S)
GRAZIELA MEDEIROS E SILVA ARAUJO E OUTRO(S)
GUILHERME CORREA GRISI E OUTRO(S)
GUSTAVO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S)
RAQUEL LINHARES KRANERT BORGES E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO E OUTRO(S)
PROCURADOR : **CRISTINA HATSCHBACH MACIEL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 28/99. PROGRESSIVIDADE DECLARADA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280/STF. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O tema em debate consiste na verificação da constitucionalidade da alíquota progressiva aplicada pela instância ordinária com base na Lei Complementar Municipal n. 28/99.
2. Verifica-se que a questão da constitucionalidade da alíquota implica, a um só tempo, a necessária interpretação da Lei Complementar Municipal n. 28/99, a determinar a incidência, por analogia, do enunciado n. 280, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e a apreciação de questão de natureza constitucional, inviável em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.037 - PR (2009/0053766-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADVOGADOS : **BRUNO DE AZEVEDO MACHADO E OUTRO(S)**
CLARICE BRITO DEWES E OUTRO(S)
GRAZIELA MEDEIROS E SILVA ARAUJO E OUTRO(S)
GUILHERME CORREA GRISI E OUTRO(S)
GUSTAVO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S)
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S)
RAQUEL LINHARES KRANERT BORGES E OUTRO(S)
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO E OUTRO(S)
PROCURADOR : **CRISTINA HATSCHBACH MACIEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Concorde Administradora de Bens Ltda., contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 662):

PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA PELO STJ IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AFASTAMENTO DE COBRANÇA PROGRESSIVA DO IPTU. MANUTENÇÃO DA MENOR ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRECEITOS FEDERAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao entender que a questão central não poderia ser analisada pelo STJ por tratar de competência atribuída à Suprema Corte, acabou por violar o princípio da segurança jurídica. Ademais, defende que o critério fixado para correção do lançamento declarado inconstitucional é matéria de cunho infraconstitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.037 - PR (2009/0053766-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 28/99. PROGRESSIVIDADE DECLARADA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 280/STF. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O tema em debate consiste na verificação da constitucionalidade da alíquota progressiva aplicada pela instância ordinária com base na Lei Complementar Municipal n. 28/99.
2. Verifica-se que a questão da constitucionalidade da alíquota implica, a um só tempo, a necessária interpretação da Lei Complementar Municipal n. 28/99, a determinar a incidência, por analogia, do enunciado n. 280, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e a apreciação de questão de natureza constitucional, inviável em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O pleito não alcança êxito.

O tema em debate consiste na verificação da constitucionalidade da alíquota progressiva fixada pela instância ordinária com base na Lei Complementar Municipal n. 28/99.

O acórdão recorrido partiu das seguintes premissas:

Não obstante esse entendimento, sigo o posicionamento contrário, que afasta a tese da progressividade da LC 28/99, reconhecendo a constitucionalidade da mesma. Este, inclusive, é o posicionamento pacífico das 2ª e 3ª Câmaras Cíveis Especializadas de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça (...).

Portanto, a alíquota única instituída pela citada lei complementar municipal encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente à época, antes da Emenda Constitucional 29/2000, não havendo, por esse motivo, que se anular o lançamento referente ao IPTU/2000. Tenho que é aplicável a alíquota de 3% prevista na Lei Complementar Municipal nº 28/99.

Dessa forma, da simples leitura do trecho acima, verifica-se que a questão da constitucionalidade da alíquota implica, a um só tempo, a necessária interpretação da Lei Complementar Municipal n. 28/99, a determinar a incidência, por analogia, do enunciado n. 280, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e a apreciação de questão de natureza constitucional, inviável em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ressalte-se que o argumento da parte agravante sobre a existência de diversos julgados do STJ analisando o tema, não merece prosperar, pois trata-se de decisões monocráticas que não julgam o mérito da questão e o último é um acórdão que versa sobre matéria diversa.

Assim, ao revés, cito julgados desta Corte que entendeu de forma similar ao do *decisum* impugnado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPTU – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO-OCORRÊNCIA – PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS – NORMA LOCAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL – PRESERVAÇÃO DE ALÍQUOTA MÍNIMA – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA – ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos artigos 165, 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC, quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, ainda que contrária aos interesses da parte.

2. **A questão relativa à inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU e da manutenção dos percentuais mínimos constantes na própria lei que foi declarada inconstitucional, para fins de cálculo do montante devido na repetição de indébito, é de natureza constitucional, por envolver o exame dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da legislação local.** Precedentes: AgRg no Ag 973.493/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 13.2.2009; AgRg no REsp 1080081/SP, Rel. Min.

Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 17.11.2008; e REsp 729.710/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 22.9.2008.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único, do CTN, combinado com o artigo 167 do mesmo diploma legal, devem incidir na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Recursos especiais providos em parte. (REsp 617.069/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2009, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. [...]

7. A questão central enfrentada pelo acórdão recorrido referente à inconstitucionalidade a progressividade das alíquotas do IPTU, mesmo antes da mudança constitucional da matéria (EC n. 29/00), tendo em conta a inexistência de ofensa ao princípio da divisibilidade é matéria constitucional que refoge da apreciação na sede do recurso especial.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.125.181/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2010)

Dessarte, deduz-se do exame dos autos que, de fato, a decisão agravada adotou a solução que melhor espelha o entendimento proferido por este Tribunal sobre a matéria, merecendo ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0053766-2

AgRg no
Ag 1.169.037 / PR

Números Origem: 0636272403 3662724

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) CRISTINA HATSCHBACH MACIEL E OUTRO(S) BRUNO DE AZEVEDO MACHADO E OUTRO(S) GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) CLARICE BRITO DEWES E OUTRO(S) GUSTAVO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S) GRAZIELA MEDEIROS E SILVA ARAUJO E OUTRO(S) GUILHERME CORREA GRISI E OUTRO(S) RAQUEL LINHARES KRANERT BORGES E OUTRO(S) TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) BRUNO DE AZEVEDO MACHADO E OUTRO(S) GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA E OUTRO(S) CLARICE BRITO DEWES E OUTRO(S) GUSTAVO GONÇALVES LOPES E OUTRO(S) GRAZIELA MEDEIROS E SILVA ARAUJO E OUTRO(S) GUILHERME CORREA GRISI E OUTRO(S) RAQUEL LINHARES KRANERT BORGES E OUTRO(S) TALITA NEVES SODRÉ DA MOTA MOSCOSO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : CRISTINA HATSCHBACH MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária